



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 11128.004889/96-91  
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.810  
RECURSO Nº : 121.599  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : GLENCORE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

O princípio da verdade material, também denominado da liberdade de prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça transladas para o processo. Constatada a verdade dos fatos, aplica-se a eles a legislação pertinente.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO N° : 121.599  
ACÓRDÃO N° : 303-29.810  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : GLENCORE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

O presente recurso versa sobre auto de infração aplicado à recorrente por perda do direito à redução do imposto de importação sobre trigo que importou da Argentina. Tal perda, no entender do AFTN, resultou do desembaraço da mercadoria sem que o Certificado de Origem estivesse preenchido segundo o modelo padrão aprovado pela ALADI, conforme o art. 9º do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao ACE 14, anexo ao Decreto 929/93. Como o Certificado estava fora do novo padrão, o AFTN concluiu pela sua inexistência legal. Assim, o Certificado de Origem, que deve ser apresentado no desembaraço aduaneiro, último ato do despacho aduaneiro, não o foi, ferindo o art. 436, do RA e do item 1 da IN/SRF 76/96.

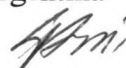
Em sua defesa (fls. 66 a 69), a recorrente descreve:

“A impugnante importou 23.000 toneladas métricas de trigo argentino, sem casca, em grãos, safra 94/95, semiduro n°, de propriedade da Granacloro Ltd.

O despacho para consumo se efetivou pela Declaração de Importação n° 031.510, de 20/03/95, registrada na Alfândega do Porto de Santos, onde se solicitou a redução de 14% (catorze por cento) para 0% (zero por cento), com base no artigo 1º do Decreto n° 125, de 23/05/91, que dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica n° 14 entre Brasil e Argentina.

A impugnante acostou à declaração de importação:

- a) o conhecimento de carga n° 002, de 11/03/95, do navio “Rio de Janeiro”;
- b) a fatura comercial de n° 950090W;
- c) o certificado de origem emitido pela Câmara Argentina de Comércio; e



RECURSO Nº : 121.599  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.810

d) a guia de importação nº 0813-95/131-0;

A mercadoria foi despachada para consumo, porém, em ato de revisão a fiscalização impugna o certificado de origem, por não se enquadrar nos padrões do Mercosul.

De fato a Câmara Argentina de Comércio emitiu o certificado de origem em um modelo diferente do adotado, à época pela ALADI. Contudo, e reconhecendo tal equívoco, expediu um ofício datado de 24/10/96, dirigido à Aduana de Santos/ Brasil, afirmando que efetivamente trata-se de mercadoria de origem Argentina e confirma todos os dados do Certificado de Origem nº 479, emitido do embarque de trigo do Porto de Bahia-Blanca.

À época da importação, regia o assunto origem, ainda no âmbito da ALADI, para os quatro países signatários do MERCOSUL, o SEGUNDO PROTOCOLO AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, o Decreto nº 644, de 03/09/92 (DOU 04/09/92).

O artigo 124 desse decreto estabelece:

Os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar erros materiais, não serão passíveis de sanções, autorizando a anulação e a substituição dos respectivos certificados, eximindo-se, nesse caso, do cumprimento do previsto no artigo 10º.

Cabe aqui a aplicação do art. 111 da Lei nº, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional), pois estabelece que:

‘Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre’:

- I-.....
- II- .....
- III- dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.’

Conjugado ao art. 98 dessa mesma lei:

‘os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.’



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.599  
ACÓRDÃO N° : 303-29.810

Tem-se claro que é tranqüila e transparente a aplicação do artigo 24 do segundo Protocolo Adicional ao ACE n° 18, acima citado.

Está claro que a impugnante em absolutamente nada se beneficiou com tal erro. Muito ao contrário, a empresa, com as exigências do auto, será prejudicada e injustiçada, mesmo porque já vendeu a mercadoria sem a incidência do imposto. Isso para não se falar em multas.”

Sobre as questões levantadas pela recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, assim concluiu:

De acordo com o artigo 9° do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n° 14 Decreto 929/93, temos:

NONO – Noventa dias após a subscrição deste Protocolo Adicional os Certificados de Origem deverão ser emitidos exclusivamente no formulário cujo modelo consta em anexo, os quais carecerão de validade caso não tenham sido preenchidos todos os seus campos.

Por se tratar de mera solicitação de benefício fiscal incabível, nos termos do disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 10/97, não se tem configurada a hipótese de declaração inexata, aplicando-se apenas os juros de mora à diferença de tributo, na forma da legislação em vigor, incidente a partir da data do registro da declaração de importação. Isto posto, conclui a chefe da DICEX, pela manutenção da cobrança do imposto de importação, no valor de R\$ 254.108,40, juros de mora do II de R\$ 121.006,42. exonerando da multa do II, no Valor de R\$ 254.108,40.

Dessa decisão recorre, de ofício, o chefe da DESIT ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o Crédito Tributário exonerado, correspondente à multa, superior ao limite de alçada previsto no artigo 34, do Decreto 70.235/72, com redação pelo artigo 34, da Lei 8.748/93.

Na Contra-Razão de Recurso, assim conclui a PGFN:

“Isto posto, e considerando que o julgamento não é discricionário, mais vinculado ao devido processo legal, há que se atentar para o princípio da razoabilidade, pelo que a Autoridade Julgadora se houve com acerto ao considerar que se trata de mera solicitação de benefício fiscal incabível nos termos do disposto no Ato

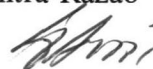
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.599  
ACÓRDÃO N° : 303-29.810

Declaratório COSIT n° 10/97, não se tem configurada a hipótese de declaração inexata, aplicando-se apenas juros de mora à diferença de tributo, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da declaração de importação.

Assim, é de se esperar que a decisão *a quo* seja mantida”.

Utilizar-me-ei, entretanto das próprias palavras da Contra-Razão em tela, para votar pelo integral provimento do recurso.



É o relatório.

RECURSO N° : 121.599  
ACÓRDÃO N° : 303-29.810

### VOTO

A PGFN (p. 89 e 90) em sua Contra-Razão argumenta:

“A Autoridade julgadora houve por bem de manter parcialmente subsistente o Auto de Infração. E fê-lo porque o Certificado de Origem apresentado por ocasião do despacho aduaneiro não foi emitido no padrão aprovado pela ALADI, conforme art. 9º do 17º Protocolo Adicional do ACE 14 (Decreto 929/93).

Como se sabe, entre as fontes formais secundárias do direito encontra-se o decreto regulamentar, consubstanciados nos autos de hierarquia infralegal. Vale dizer, ordem legal a que se subordinam os agentes do Poder Público. Por isso que se diz que seus atos são sempre vinculados e obrigatórios.

Assim, a despeito de se reconhecer não caber culpa direta da interessada, ora recorrente, pela emissão do aludido Certificado de Origem nº 479 em modelo diverso do padrão estabelecido pela ALADI, conforme art. 9º do 17º Protocolo Adicional do ACE 14, o Agente Fiscal agiu de ofício ao lavrar o Auto de Infração impugnado.

No entanto a Câmara Argentina de Comércio, por sua vez, oficiou à autoridade aduaneira de Santos, em data de 24/10/96, quando re-ratificou dito Certificado, sanando de fato a irregularidade questionada pelo Fisco.

No direito administrativo, o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. GARRIDO FALLA lembra com oportunidade que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por efeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados. (Régeme de Impugnación de los Actos Administrativos, Madri, 19576, págs. 256 e segs.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.599  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.810

De outro lado, o princípio da verdade material, também denominado da liberdade da prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.

Este princípio é que autoriza a *reformatio in pejus* nos recursos administrativos quando a verdade material desfavorece o próprio recorrente. Mas não é o caso dos presentes autos, em que a verdade material está plenamente demonstrada.”

VOTO pelo integral provimento ao Recurso da GLENCORE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., reformando, em sua totalidade, a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001

  
PAULO DE ASSIS - Relator



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


Processo n.º: 11128.004889/96-91  
Recurso n.º 121.599

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.810

Atenciosamente

Brasília-DF, 19 de março de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: